

Nesta Edição

- **PL 06869/2013 do deputado Danilo Forte (PMDB/CE)**, que “Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos públicos”.
- **PEC 00357/2013 do deputado Paes Landim (PTB/PI)**, que “Altera a alínea ‘ c ’ do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar o percentual da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados a ser aplicado em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste”.
- **MPV 00630/2013 do Poder Executivo**, que “Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”.
- **PLS 00509/2013 do senador Eduardo Amorim (PSC/SE)**, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado”.

PL 06869/2013 do deputado Danilo Forte (PMDB/CE), que “Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos públicos”.

Estabelece regras, critérios e parâmetros para a elaboração dos orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos públicos, padroniza a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelece parâmetros para o controle da aplicação dos recursos na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Custo global - o custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos públicos será obtido a partir da composição de custos

unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser enquadrados como de construção civil.

Na inviabilidade de definição dos custos na forma estabelecida, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Custo global / Obras de infraestrutura de transportes - o custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Preço global de referência - o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição: (i) taxa de rateio da administração central; (ii) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta que oneram o contratado; (iii) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e (iv) percentual de lucro.

Regime de empreitada por preço global - nos casos de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços: (i) na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos nesta Lei, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública, assegurado aos órgãos de controle interno e externo o acesso a essas informações; e (ii) deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do

projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

Diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência – a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma desta Lei, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação. CNI/FIETO)

PEC 00357/2013 do deputado Paes Landim (PTB/PI), que “Altera a alínea ‘ c ’ do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar o percentual da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados a ser aplicado em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste”.

Aumenta de 48% para 49% o percentual da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados a ser aplicado em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Determina que 4% desse total será destinado à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região. CNI/FIETO)

PLS 00509/2013 do senador Eduardo Amorim (PSC/SE), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado”.

O fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e fácil visualização: **(i)** características essenciais do produto ou serviço, em linguagem de fácil compreensão pelo público leigo, que deverão, no caso de produto, descrever peso, dimensões, cor, prazo de validade e elementos constitutivos; **(ii)** imagem nítida do produto, em tamanho razoável.CNI/FIETO